

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO BONO DA SILVA.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
DIAMANTE DO NORTE - PR**

PROTOCOLO Nº 1406

EM 10 DE Março DE 2025

Fabiana Souza

**FABIANA CELESTRINO DE CASTRO**, brasileira, casada, administradora pública, portadora da Cédula de Identidade RG. Nº 9368272-6 SSP/PR e do CPF/MF nº 042.482.719-07, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de **VOSSA EXCELÊNCIA**, requerer a correção dos pagamentos de sua remuneração mensal para que o percentual pago a título de gratificação pelo exercício da função de controle interno incida sobre sua remuneração, também seja corrigido o grau e o nível da carreira em que atingiu a progressão, bem como, a correção dos valores da tabela de vencimento de seu cargo, pois não recebeu as correções dadas pelas leis municipais que promoveram a atualização da inflação, desde o ano de 2014 até a presente data.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito do pedido, é necessário destacar que a **Administração Pública pode rever seus atos**, nos termos das Súmulas 473 do STF :

**SÚMULA 473:**A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Fma

A Administração Pública não pode praticar enriquecimento ilícito em detrimento do trabalho prestado pela servidora, ora Requerente, nos termos da jurisprudência consolidada nos tribunais superiores, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS PELO PARTICULAR . PROVAS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. OFENSA À PROIBIÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cinge-se a controvérsia à condenação da ré ao pagamento de R\$ 21 .326,76 (vinte e um mil, trezentos e vinte e seis reais e, setenta e seis centavos), acrescidos de juros e correção, referente à realização de trabalhos pela autora como coordenadora e supervisora de cursos junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, órgão do Ministério da Justiça, no ano de 2010. 2. Os serviços contratados pelo poder público devem ser quitados integralmente se executados, entregues e aceitos. Na hipótese, há provas plenas e robustas colacionadas aos autos de que a autora participou como coordenadora do 2º Curso de Capacitação em Perícia Papiloscópica, ocorrido nos dias 24 de maio a 04 de junho, na cidade de Florianópolis (SC) . No mesmo ano participou como supervisora da 2º edição daquele já citado curso nos dias 14 a 25 de junho, na cidade de Natal (RN) com 80 (oitenta) horas-aulas trabalhadas. Participou, ainda, como supervisora na 1º edição do 1º Curso Avançado de Perícia Papiloscópica Forense, nos dias 9 a 20 de agosto, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), com 80 (oitenta) horas trabalhadas. Logo, totalizando 240 (duzentas e quarenta) horas-aulas por estas três atividades pelas quais deveria receber o valor correspondente. **Uma vez provado o trabalho realizado pela parte-autora e não havendo nenhum impedimento legal que justificasse o não pagamento ou a retribuição a menor das horas trabalhadas, impõe-se o dever da administração pública à contraprestação ante a vedação do enriquecimento sem causa pelo ordenamento jurídico .** 3. **Compatibiliza-se com a moralidade, a boa fé, a confiança na presunção de legalidade do ato administrativo e, precipuamente, com a proibição de enriquecimento ilícito, a pretensão da parte-autora quanto ao ressarcimento de valores não pagos por serviços comprovadamente prestados e aceitos, executados com parâmetro em ordem de serviço emitida pela administração.** 4. **Interpretação que se compatibiliza com a vedação do locupletamento ilícito por parte da administração, que se beneficiou com a prestação do serviço.** 5. Juros de mora e correção monetária devem observar o MCJF. 6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art . 85, §§ 2º e 3º do CPC. 7. Apelação da parte-autora parcialmente provida, nos termos do item 6. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas .(TRF-1 - AC: 00426688320124013400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO



LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 08/04/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 08/04/2021 PAG PJe 08/04/2021 PAG)

A servidora foi admitida por concurso público em 25/08/2008, no cargo de zeladora, estando enquadrada na carreira, no grau 16, nível D, conforme dispõe a Lei Municipal nº 41/2014 e o Decreto nº 02/2024, publicado em 20/12/2024, nas páginas 17/18, da Edição nº 1007 do Diário Oficial do Município de Diamante do Norte.

A Requerente iniciou o exercício da função de controladora interna, desde **01 de janeiro de 2019**, no entanto, a gratificação não está sendo paga, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 56, da lei nº 41/2014 (texto original), vez que o percentual de 60% (sessenta por cento) não está sendo aplicado sobre sua **remuneração**.

Segue abaixo o artigo supra mencionado:

Art.56. Fica criada, para assegurar a eficácia do controle interno, a função de Controlador Interno do Legislativo Municipal, que será obrigatoriamente exercida por servidor efetivo da Câmara Municipal de Diamante do Norte, com curso de ensino médio completo ou superior, para cumprimento de mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzido à função por uma única vez, consecutivamente.

§1º O servidor que desempenhará a função de Controlador Interno, será escolhido pelo Presidente da Câmara Municipal, que o nomeará com base nesta Lei.

§ 2º O servidor efetivo investido na função perceberá, a título de responsabilidade, **sessenta por cento (60%) de sua remuneração** durante o período em que estiver investido no mandato de Controlador.

O referido artigo 56 da Lei nº 41/2014, sofreu modificação pela lei nº 01/2023, que alterou o percentual de gratificação de 60% para 100%, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2023, conforme segue:

Art. 56. ....

§ 1º - .....

§ 2º - O servidor efetivo investido na função perceberá, a título de responsabilidade, **cem por cento (100%) de sua remuneração durante o período em que estiver investido no mandato de Controlador**.

Diante do texto da lei que dispõe sobre o plano de cargo, carreira e salários do Poder Legislativo, verifica-se que o dispositivo estabeleceu que o percentual da gratificação para o exercício da função de controlador interno deve incidir sobre a remuneração do servidor efetivo.

O termo remuneração deve ser entendido como, contraprestação pela prestação do serviço, que compõe-se dos vencimentos fixados em lei e das vantagens pecuniárias variáveis (adicionais), que decorrem do tempo de serviço, do local de prestação de serviços, entre outros.

Remuneração, tem alcance mais abrangente, pois engloba o vencimento do cargo e a soma das vantagens pecuniárias permanentes



estabelecidas em lei. Assim temos remuneração, igual, vencimento mais vantagens.

No entender de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo, 32. ed., Editora Forense, 2019, p. 1.253: esclarece que:

Abandonada a expressão **subsídio** na Constituição de 1988, volta a ser prevista na Emenda Constitucional nº 19, porém apenas para algumas categorias de agentes públicos. Com isso, passaram a coexistir dois sistemas remuneratórios para os servidores: o tradicional, em que a remuneração compreende uma parte fixa e uma variável, composta por vantagens pecuniárias de variada natureza, e o novo, em que a retribuição corresponde ao subsídio, constituído por **parcela única**, que exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias variáveis. O primeiro sistema é chamado, pela Emenda, de **remuneração ou vencimento** e, o segundo, de **subsídio**.

Outro ponto que merece reparo, é o vencimento básico devido a servidora/requerente, que não está sendo pago segundo consta na tabela de referencial do plano de cargos e salários, **no grau 16, nível D**, para o cargo de Zeladora.

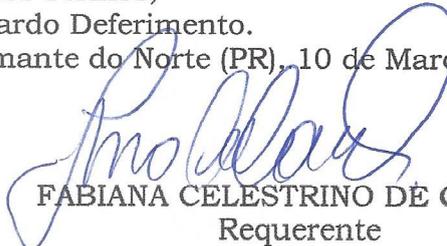
E ainda, **as tabelas que compõem o quadro de cargos de servidores efetivos não vem sendo corrigidas**, de acordo com a legislação anual relativa a correção inflacionária concedida anualmente a título de revisão geral anual, desde 2014.

Ante o todo exposto, requer seja recalculada a incidência da gratificação pelo exercício do controle interno, determinando que a mesma incida sobre a remuneração, composta pelos vencimentos e quinquênios pagos a Requerente, desde o ano de 2019, sendo devido os últimos 05 anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Requer seja corrigido o vencimento, para que o pagamento seja feito no grau 16, nível D, da tabela GOS-D, do cargo de Zeladora.

Por fim, requer sejam recalculados todos os percentuais concedidos a título de reajuste salarial/recomposição da inflação/aumento incidente sobre os vencimentos dos servidores anualmente.

Nestes Termos,  
Aguardo Deferimento.  
Diamante do Norte (PR), 10 de Março de 2025.

  
FABIANA CELESTRINO DE CASTRO  
Requerente